



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10675.004734/2004-11
<b>Recurso n°</b>	135.278 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.746
<b>Sessão de</b>	13 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	DÉCIO BRUXEL
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para o fato gerador de 2000, merecem prosperar, uma vez que os documentos juntados ao processo são inábeis para comprová-las.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 27/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 16/22 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Bom Retiro II", cadastrado na SRF, sob o n.º 2458503-3, com área de 871,6 ha, localizado no Município de Presidente Olegário/MG.*

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 32.216,68 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$ 22.880,28) e da multa proporcional (R\$ 24.162,51), perfaz o montante de R\$ 79.259,47.*

*A ação fiscal iniciou-se em 19/03/2004 com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do imóvel; 2º - averbação na matrícula das reservas; 3º - Ficha de Controle do Criador, do IMA; 4º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; e 5º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²).*

*Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 09/14.*

*No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 ("extrato" de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais declaradas (área de preservação permanente e área de reserva legal), o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão das mesmas da base de cálculo do ITR, entendendo, ainda, que houve subavaliação do VTN declarado.*

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas informadas como sendo de preservação permanente (73,0ha) e de utilização limitada (294,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 14.715,70 (R\$ 16,88 por hectare) para R\$ 693.980,00 (R\$ 796,21 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 32.216,68, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 20.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 17/19 e 21.*

### **Da Impugnação**

*Cientificado do lançamento em 06/12/2004 (fls. 23), ingressou o contribuinte, em 04/01/2005 (protocolo de recepção às fls. 25), por meio de seus procuradores (doc. de fls. 57/59), com sua impugnação,*

✓

*anexada às fls. 25/41 dos autos, e respectiva documentação, juntada às fls. 42/72. Em síntese, alega e solicita que:*

*- transcreve a “Descrição dos Fatos”, constante do Auto de Infração;*

*- transcreve parte do art. 10 da Lei nº 9.393/96, inclusive o § 7º, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, concluindo que esta última não exige sequer a comprovação da averbação da área de reserva legal e que, como sequer foi questionada a existência da área de reserva legal e de preservação permanente, as citadas áreas, conforme indicadas na DITR, devem ser consideradas;*

*- salienta que, no caso em questão, as averbações foram efetuadas em 03/10/2001, como pode ser comprovado por documento anexo, assim como o ADA foi devidamente protocolado no IBAMA;*

*- salienta que juntou o “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta”, firmado em 11 de julho de 2001, junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, transcrevendo o que consta da matrícula nº 12.375, relativo a uma área de reserva legal de 563,30 hectares;*

*- com relação ao VTN, transcreve o art. 10, caput e parágrafo primeiro, da Lei nº 9.393/96 e conclui que os valores apurados encontram-se plenamente de acordo com a legislação de regência, uma vez que, para o cálculo, foi utilizado o valor de mercado, conforme prevê a Lei nº 8.629/93;*

*- deve ser analisado o Laudo Técnico de Vistoria, fls. 62 e seguintes, em anexo, elaborado pelo Dr. Donizeti de Matos Pereira (Engenheiro Agrônomo - CREA/MG – 30.625/D), específico para o período objeto da autuação fiscal, com anotação de responsabilidade técnica e demais requisitos previstos na NBR 8799;*

*- o laudo – parcialmente transcrito na impugnação - por si só é explicativo e o Impugnante pede sejam os seus termos considerados com parte integrante da petição, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização e demais elementos nele contidos;*

*- ressalta que há uma enorme diferença entre os vários tipos de terras constantes da área da fazenda, sendo que a área dedicada às pastagens, ou seja, reflete exatamente a parte em que a terra é de primeira linha, enquanto que o restante, avaliado pelo contribuinte em R\$ 72,75 por ha, é composto por terras de péssima qualidade, com inclinação próxima de 40%, que apenas serve para reserva florestal, totalmente degradada e com erosão profunda, situada na parte baixa onde não se pode aproveitar para nenhum tipo de cultura ou pastagens, tendo sido tal área, em verdade, adquirida para servir como reserva florestal da Fazenda Bom Retiro II;*

*- deve ser observada a descrição técnica feita pelo Engenheiro Agrônomo que emitiu o laudo, assim como as fotos da área constantes do mesmo laudo, onde resta evidenciada a sua quase imprestabilidade;*

*- o fato notório a corroborar a informação trazida pelo impugnante é que a mesma área foi adquirida no ano de 2.000 (mesmo ano base*

*objeto da autuação fiscal) por R\$ 30,00 o ha., de forma que ao informar o valor de R\$ 72,75 por ha., o contribuinte acabou avaliando a área, concluindo que admitir-se que tal área tenha um valor de R\$ 800,00 por ha. representa exatamente a consagração do absurdo;*

*- tratando-se de matéria eminentemente técnica, na oportunidade requer a realização de perícia, conforme o disposto no decreto 70.235/72, o que comprovará a efetividade das informações constantes do laudo técnico em anexo, indicando desde já como seu perito assistente o Dr. Donizeti de Matos Pereira, subscritor do Laudo Técnico apresentado, sendo que se o ilustre julgador entender desnecessária a realização da perícia também restará evidenciada a aceitação do Laudo Técnico apresentado, já que o mesmo preenche todos os requisitos previstos na legislação aplicável à espécie;*

*- transcreve, parcialmente, artigos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional relativos ao ITR e a alguns princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional;*

*- a impugnante discorre a respeito dos vários aspectos legais e infralegais relativos ao ITR, como critérios para fixação da base de cálculo aplicados em exercícios anteriores, fato gerador do imposto e Valor da Terra Nua (VTN);*

*- por fim, requer a revisão do lançamento do ITR relativo a 2000, com conseqüente cancelamento do feito fiscal.*

*A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, para tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 222.322,50 (R\$ 255,00 por hectare), tendo em vista o Laudo de Avaliação/anexos de fls. 62/72, e considerar as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$32.216,68 para R\$10.048,77. A ementa do acórdão ficou assim vazada:*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2000*

***Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.** Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*

***DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO.** Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, tendo em vista o teor da documentação acostada aos autos.* ✓

***Lançamento Procedente em Parte.***

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 93 e seguintes, onde repete os termos da impugnação, notadamente no que concerne à falta de legitimidade para exigência do Ato Declaratório Ambiental e da averbação, com o fito de derruir o auto de infração.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 110. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre apontar que nada foi dito em sede deste recurso voluntário relativamente ao Valor da Terra Nua, o qual foi redefinido pelo órgão julgador de primeiro grau, em virtude do acatamento das conclusões do Laudo de Avaliação e anexos de fls. 62/72, assim devo ater-me neste voto tão só às glosas de **área de preservação permanente e área de reserva legal**.

As glosas das aludidas áreas ocorreram em dezembro de 2003, para o **fato gerador de 2000**. O documento juntado ao processo, com o intuito de comprovar a área de preservação permanente, é um Ato Declaratório Ambiental relativo ao ano de 2003, fl. 60, protocolizado no IBAMA/MG em 30/12/2004. Com relação às averbações da área de reserva legal, fls. 10/12, nota-se que a providência foi levada a efeito em 10/08/2002, portanto, também muito após o fato gerador do imposto ora em tela. O laudo de fls. 62 e seguintes, elaborado em 20/12/2004, apesar de referir-se às áreas de preservação permanente e área de reserva legal, somente o faz no presente, e não relativamente ao período do fato gerador – contrariamente ao raciocínio que desenvolve para o Valor da Terra Nua, tanto que foi acatado, no particular, em primeira instância.

Diante disso, creio ser desprovido tecer maiores comentários sobre o porquê da inabilidade de tais documentos para a comprovação das áreas supra-referidas, até porque a decisão de primeira instância foi pródiga nesse sentido.

*Ex positis*, DESPROVEJO o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator